



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012312-84.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALTER ANDRE GOMES NETO, são apelados CLÁUDIO SERGIO LOPES e RENNÉ SERGIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012312-84.2020.8.26.0100 Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível Central da Capital)

Apelante: Walter André Gomes Neto

Apelado: Cláudio Sergio Gomes

Voto nº 31.532

CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PROVIDENCIADAS. RAZOABILIDADE DAS DILIGÊNCIAS, AO CRIVO DO JUIZ. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Citação por edital. Diligências prévias providenciadas. Razoabilidade das diligências, ao crivo do magistrado que preside a causa. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Citação válida.

Recurso não provido.

A sentença de fls. 253/255, de relatório adotado, julgou procedente o pedido de obrigação de fazer para condenar o réu a providenciar a alteração do contrato social perante à Junta Comercial no lapso de 15 dias.

O réu recorreu alegando, em suma, nulidade da citação por edital; efeito suspensivo ao recurso; nulidade da sentença; provimento do apelo.

Contrarrazões.

É o relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça, o apelante recolheu o preparo recursal, sem oposição do apelado. Já o pedido de efeito suspensivo ao recurso ficou prejudicado pelo julgamento a seguir proferido.

Com efeito, não vislumbro nulidade da citação e, portanto, da sentença.

Em seguida a várias diligências para localização do apelante, acionados os sistemas *Bacenjud*, *Sisbajud*, *Renajud*, *Siel*, *ComgásJud* e *SerasaJud* (fls. 54), houve tentativa de citação do recorrente em diversos endereços – fls. 71, fls. 80, fls. 81, fls. 86/87 e fls. 146/147).

Como restaram frustradas tais buscas, adveio a citação por edital, descabido o argumento do réu, de que “*não foram esgotadas todas as formas possíveis de busca de endereço*” (fls. 273), porque as diligências prévias exigidas para a citação por edital são aquelas razoáveis e proporcionais, ao crivo do julgador, como, aliás, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] V. Dispositivo e tese 7. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios a cadastros públicos e

concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 256, § 3º; CPC/2015, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2.222.850/MG; AgInt no REsp 2.016.309/MT; REsp 1.971.968/DF” (REsp 2152938 / DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 22.10.24)

Como constou dos autos, vários os aditamentos do mandado de citação na tentativa de localização do apelante, sem sucesso. E nem mesmo agora, em sede recursal, oportunidade em que a parte alegou justamente a nulidade da citação, foi possível saber com precisão onde mora o apelante uma vez que na procuração outorgada ao seu patrono, de set./24, constou um endereço (fls. 65), mas na declaração de isenção de imposto de renda, de maio/24 (fls. 281), constou outro.

E a sedimentar tal quadro, pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça permitiu encontrar demanda aforada contra o apelante em que se tentou citação pessoal nos mesmos endereços aqui elencados e nas mesmas épocas em que as aqui providenciadas, todas sem sucesso (autos n. 1112077-33.2017.8.26.0100). A citação, nesse outro feito, também se deu por edital, afinal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há motivo para o decreto de nulidade, de rigor a manutenção da sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para R\$ 3.000,00.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —